

**PROJETO DE LEI N°, DE 2021**

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta Lei altera o artigo 59 e inclui o art. 60-A a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no qual fica proibido que escolas públicas contratem docentes sem especialização adequada para lidar com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação de nível fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e inclui dispositivo a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, proibindo que escolas públicas contratem docentes sem especialização adequada para lidar com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação de nível fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 59 e artigo 60-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência:

III- professores com especialização adequada em nível fundamental, médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Art. 60-A. Fica proibido que escolas públicas contratem professores sem especialização adequada para lidar com educandos com deficiência, transtornos globais do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212829242100>



\* C D 2 1 2 8 2 9 2 4 2 1 0 \*

desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal da República prevê como um dos princípios inerentes ao ensino a “**igualdade de condições de acesso e permanência na escola**”, bem como é dever do Estado ofertar o atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino. Em consonância com este entendimento, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevê que o Poder Público e seus órgãos têm o dever de conceder às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação.

Assim, além de ser um direito inerente as pessoas, é também dever do Estado proporcionar uma educação básica de qualidade, eficiente e em plena igualdade de condições, o que, desde o princípio, garante o tratamento de forma igualitária a partir de suas desigualdades, em conformidade com a legalidade.

Dessa mesma maneira, com objetivo de instituir em lei específica os direitos inerentes as pessoas com deficiência, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei prevê diversos aspectos relacionados à inclusão das pessoas com deficiência, dentre os quais, incumbe ao Poder Público, projetos pedagógicos que institucionalize o atendimento educacional especializado, ou seja, é de responsabilidade do Estado o fornecimento de um sistema educacional específico, abrangente e efetivo.

Diante disso, o presente projeto de lei prevê que o sistema de ensino assegure aos educandos com deficiência, professores e assistentes formados, pós-graduados e com especialização adequada em nível fundamental, médio, superior ou técnico, para atendimento dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento



\* C D 2 1 2 8 2 9 4 2 1 0 \*  
texEdit

(TGD) e altas habilidades ou superdotação. Visto que, os professores são facilitadores e mediadores da aprendizagem, carecem que estas sejam repassadas da forma mais completa, singular e inclusiva.

A necessidade desta especialização tem como objetivo que o docente esteja preparado para transmitir conhecimento eficaz, estabelecer uma comunicação acessível e produzir trabalhos pedagógicos inclusivos, pois o simples recebimento em sala de aula não significa a inclusão do educando especial.

Fica proibido, portanto, a contratação de profissionais que não tiverem a devida especialização para atendimento dos educandos e, nos casos em que não for necessário o acompanhamento do profissional especializado, deverá ser apresentado um estudo de caso e comprovação por meio de laudo médico. Nestes casos, o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação poderá ser acompanhada por estagiário especializado.

A pessoa com deficiência, superdotação ou altas habilidades, transtornos globais do desenvolvimento se sente incluída, não apenas por estar em convívio com outras pessoas, mas por ser compreendida, respeitada e tratada de forma igualitária de acordo com as particularidades.

Como consequência deste ensino inclusivo, com professores devidamente capacitados e orientados, aumentará o rendimento pedagógico e a capacidade intelectual dos educandos, assim como estabelece uma maior integração com os colegas de classe, professores, família e também com a comunidade.

Ante o exposto, em razão da importância e relevância do projeto de lei, peço apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212829242100>

